

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NO REGIME SEMIABERTO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DO
AGRESTE – PRA – CANHOTINHO/PE**

ALYSON DYEGO DE MATOS VILELA

**CARUARU – PE
2016**

**FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NO REGIME SEMIABERTO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DO
AGRESTE – PRA – CANHOTINHO/PE**

ALYSON DYEGO DE MATOS VILELA

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à FACULDADE ASCES,
como requisito parcial, para a obtenção do
grau de bacharel em Direito, sob
orientação da Prof. Msc. Paula Isabel
Bezerra Rocha Wanderley.

TERMO DE APROVAÇÃO

FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NO REGIME SEMIABERTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PENITENCIÁRIA REGIONAL DO AGRESTE – PRA – CANHOTINHO/PE

**MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO, REQUISITO PARCIAL PARA
OBTENÇÃO DO GRAU BACHAREL EM DIREITO**

Orientador: Prof. Msc Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

Nota Final

Banca Examinadora:

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Caruaru, ___ de _____ de 2016

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser meu guia e estar comigo em todos os momentos da minha vida, a Nossa Senhora a quem eu tenho uma fé incondicional. Aos meus pais, pelo amor, atenção e dedicação proporcionado a mim e por ter sido meus maiores incentivadores para a ingressão neste curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço incondicionalmente a Deus pelas oportunidades, graças e bênçãos ofertadas a mim.

Agradeço aos meus pais por toda educação e perseverança que tiveram ao longo da minha caminhada.

Agradeço aos meus amigos pessoais pelo carinho e amizade.

Agradeço aos amigos de faculdade que contribuíram com conhecimentos e troca de experiências.

Agradeço a todos os professores da ASCES por todos os conhecimentos, ética e moral que contribuíram significadamente com a minha formação.

Agradeço a minha orientadora Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley, pela dedicação, paciência, sabedoria, orientação, apoio e direção para que este trabalho obtivesse êxito.

EPÍGRAFE

...impossível adivinhar quantos dias, meses, anos, me separavam da liberdade; e realmente a ideia de ser posto na rua, sem armas, sem defesa, me causava arrepios. Medonho confessar isto: chegamos a ter a responsabilidade e o movimento, enervamo-nos a arrastar no espaço exíguo os membros pesados. Bambos, fracos, não nos aguentaríamos lá fora; a maior desgraça é continuarmos presos, inertes, descomedindo-nos em longos bocejos.

(Graciliano Ramos em Memória do Cárcere, 1975)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso abordou os pressupostos do sistema penitenciário brasileiro, ligando-os sempre ao objetivo principal que é a ressocialização dos apenados. O objetivo de estudo foi direcionado a identificar se o sistema penitenciário brasileiro frente ao Regime Semiaberto está preparado para reintegrar os condenados a sociedade. A pesquisa foi fundamentada em estudo metodológico, sendo a mesma de caráter bibliográfica, descritiva e dedutiva. O estudo abordou a Execução Penal no Brasil, o Sistema Penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado, dispostos em três capítulos respectivamente. Concluiu-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro não está preparado para ressocialização do preso, sendo decadente, falido, o mesmo não atende a finalidade que a lei propõe, não respeita os direitos garantidos pela LEP, estando os apenados sujeitos a condições desumanas, sem preservação da sua integridade humana, física e mental.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário brasileiro. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

This course conclusion work addressed the assumptions of the Brazilian prison system, linking them always the main goal is the rehabilitation of convicts. The objective of the study was aimed to identify whether the Brazilian prison system outside the semi-open regime is prepared to reintegrate convicted society. The research was based on a methodological study, with the same bibliographic, descriptive and deductive character. The study addressed the Penal Execution in Brazil, the Brazilian prison system and rehabilitation of the convict, arranged in three chapters respectively. It follows, therefore, that the Brazilian prison system is not prepared to re-socialization of prisoners, decadent being bankrupt, it does not meet the purpose that the law proposes, does not respect the rights guaranteed by LEP, with the convicts subjected to inhumane conditions without preserving its human, physical and mental integrity.

KEYWORDS: Brazilian prison system. Law of Penal Execution. Resocialization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. CAPÍTULO I - O REGIME SEMIABERTO NO BRASIL À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA LEI Nº 7.210/84.
1.1 - REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA
1.2 - REGRAS DE REGIME SEMIABERTO
1.3 - SISTEMA PROGRESSIVO
3. CAPÍTULO II - ASPECTOS E DIRETRIZES DO SEMIABERTO.
2.1 - SAÍDAS TEMPORÁRIAS
2.2 - INDULTO
2.3 - CORRUPÇÃO
4. CAPÍTULO III - FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: O REVÉS DA RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA, UM ESTUDO A PARTIR DO C.R.A. DE CANHOTINHO - PE.
3.1. - DA FALÊNCIA PRISIONAL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
3.1.1 - <i>Infra estrutura</i>
3.1.2 - <i>Situação escassa</i>
3.1.3 - <i>Superlotação</i>
3.2 - REINCIDÊNCIA E A ILUSÃO DE RECUPERAR
3.2.1 - <i>Dificuldade de Inserção</i>
3.2.2 - <i>O retorno</i>
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O tema escolhido “Falência do Sistema Prisional No Regime Semiaberto: Uma Análise a partir da Penitenciária Regional do Agreste – PRA Canhotinho/PE”, sem a pretensão de esgotar o tema, o interesse pela pesquisa é investigar a estrutura do sistema prisional e a ineficiência da pena privativa de liberdade. É notória a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, onde o excesso de lotação agrava cada vez mais, fazendo com que os presidiários vivam em situação subumana, provocando com isso as rebeliões e as fugas destes, como forma de reivindicarem seus direitos, que de acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal/1988 é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é compreender a ineficiência do sistema prisional no Brasil.

Os sistemas penitenciários passaram pela forma celular, basearam-se no silêncio, no trabalho e em sistemas de premiação. Entretanto, todos os modos falharam em seus objetivos.

O sistema prisional está em crise. Os índices de reincidência aumentam, os efeitos, psicológicos e sociológicos, geram nos presos, os piores sentimentos. Aos egressos resta a estigmatização e a falta de oportunidade. Além disso, há o problema dos elevados gastos do Estado com a pena de prisão, sem o alcance de resultados positivos, visto que, o que se constata é o aumento vertiginoso da criminalidade. O Estado gasta milhões de reais com a manutenção de prisões, que estão cada vez mais cheias sem, contudo, conter a prática do crime e sua reincidência.

Além da notória ineficácia do sistema prisional ora abordada nos conteúdos a seguir, também constará uma pesquisa de campo sobre o C.R.A (Centro de ressocialização do Agreste) localizado em Canhotinho/PE.

1. O REGIME SEMIABERTO NO BRASIL À LUZ DO CÓDIGO PENAL E DA LEI Nº 7.210/84

O regime semiaberto vem equiparado no Código penal e na Lei de Execução Penal, os quais visam estabelecer que o condenado terá direitos e poderá ficar sujeito à trabalhos durante o período diurno, o que discorre do regime fechado e torna-se muito importante na fase de estágio de preparação de retorno do apenado para o convívio social e para o embate final, que será, o livramento condicional.

1.1. REGIMES DO CUMPRIMENTO DE PENA

Inicialmente, serão abordados, nesse tópico, os regimes de cumprimento de pena autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio. A pena pode ser conceituada como uma sanção penal imposta pelo estado à conduta de pessoas que agem em desacordo às normas jurídicas vigentes, executando uma sentença ao culpado pela prática da infração penal. As penas possuem caráter preventivo e reeducativo, com a finalidade de punir o mal injusto causado à vítima e à sociedade, e assim, fazendo a readaptação do infrator prevenindo novas contravenções.

... A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.¹

Nesse diapasão, desde a antiguidade as penas eram aplicadas sem seguir qualquer estipulação de igualdade, dependendo das condições financeiras e eclesiásticas do réu. O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária, as quais devem ser aplicadas pelo magistrado de modo a punir e evitar a ocorrência de novos crimes, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, aduz o legislador penal sobre o tema.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime...”

Segundo Kant², a pena prescindia de qualquer concepção utilitária (fundamento das teorias relativas ou preventivas), de modo que instrumentalizava o ser humano, para o que não era admissível em sua visão, onde a pena deveria ser imposta como um imperativo categórico de justiça e sem precisar buscar qualquer justificção externa em proporção da gravidade do ato do delito que foi cometido versus o *quantum* da pena que foi imposta.

A passagem da criminalidade é parte de um progressivo nivelamento de águas deslocando algumas práticas ilegais passando assim o direito penal a ser um instrumento com a visibilidade para proteger os bens dos que necessitavam ou os que precisavam disciplinar fazendo um suposto pacto social.

Desse modo, o magistrado pode aplicar o perdão judicial dispensando a aplicação da pena caso os efeitos do crime praticado atinjam tão gravemente o agente que se mostre totalmente desnecessária e descabida a aplicação de sanção penal, como é o caso do perdão judicial no homicídio culposo, em que o magistrado, ao analisar as circunstâncias fáticas, irá avaliar sobre a necessidade ou não de imposição de pena.

Quanto aos tipos de pena, de acordo com o artigo 32, do Código Penal, quanto às penas de reclusão, estas podem ser divididas em privativas de liberdade, as restritivas de direito e as pecuniárias, as quais podem ser classificadas da seguinte forma: - *Penas privativas de liberdade*: reclusão, detenção e prisão simples, enquanto os dois primeiros tipos de pena decorrem da prática de crime, o último tipo decorre de contravenções penais. *Penas restritivas de direito*: prestação de serviços à comunidade, entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária. - *Pena Pecuniária*: Multa.

Feitos tais esclarecimentos, importa tecer comentários aos tipos de Pena previstas em nosso ordenamento jurídico, mencionadas no Código Penal.

² Teorias absolutas ou retributivas constituem o mesmo ramo teórico.

Segundo o Código Penal Brasileiro, quanto mais grave for o crime cometido, mais rigoroso é o tratamento dispensado ao réu.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão (regime fechado) ou detenção (regime semiaberto ou aberto), assim: "(...) há diminuição do direito à liberdade do criminoso, fazendo com que seja ele recolhido à estabelecimento prisional adequado, de acordo com a espécie e quantidade de pena fixada."

O artigo 50 prevê que cometerá falta grave nas penas privativas de liberdade ao condenado que:

"Art. 50.

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)."

A consequência importa no reinício da contagem do prazo para progressão de regime. Logo, independente do tempo que o condenado já houver cumprido, se este vier a cometer alguma falta grave, volta a contar do início, tendo como marca a data do cometimento da última falta grave.

*"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE RÉGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A prática de falta grave importa no reinício da contagem do prazo para a progressão prisional, cujo marco inicial será a exata data do cometimento da última falta grave pelo apenado, levando-se em consideração o remanescente da pena. Dispõe o artigo 127 da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011 que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Precedentes. Recurso conhecido e não provido."*³

³ BRASIL. RAG 201200202181264/ DF – DISTRITO FEDERAL. Relator (a): ROMULO DE ARAUJO MENDES. **Julgamento: 13/11/2012**. Órgão Julgador: Terceira Turma. p.216. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62781,4876,31616&MGWLP>

No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, por exemplo, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária.

Já o condenado a pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar. Nessa condição, ele é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. No caso do réu reincidente, ele inicia o cumprimento da pena no regime fechado.

A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente.

1.2. REGRAS DO REGIMES SEMIABERTO

O regime semiaberto, tema do trabalho, encontra amparo legal no artigo 37 e artigo 122, ambos da Lei de Execução Penal, os quais estabelece que o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno. Conforme Prado:

Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.⁴

O condenado a este regime cumprirá a pena de detenção:

N=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=regress%E3o%20de%20regime>
. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2016

⁴ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 655.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ⁵

Em relação à colônia agrícola são permitidos compartimentos coletivos, não devendo mais ser consideradas as precauções quanto a uma maior segurança quanto aos casos, por exemplo, de homossexualismo ou a violência sexual:

Com exceção à regra básica das celas individuais, prevê a lei que as colônias contenham, facultativamente, compartimento coletivo para o alojamento dos condenados. Já não há mais necessidade, na hipótese do regime semiaberto, das precauções de segurança quanto ao homossexualismo ou a violência sexual própria dos presos de periculosidade elevada e de menor adaptabilidade à execução penal. A vigilância pode ser mais discreta, adaptada ao tipo de estabelecimento, permitindo - se o alojamento coletivo de menor custo."⁶

É considerado entre os doutrinadores como um meio termo entre o regime fechado e regime aberto, tendo em vista que não há a vigilância máxima e nem a mínima. Nada mais é do que um ponto de equilíbrio entre eles.

"Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso em sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional. (...)Diante da legislação brasileira, que destinou os estabelecimentos de segurança média para os condenados que cumprem a pena em regime fechado (penitenciárias), a prisão semiaberta deve estar subordinada apenas a um mínimo de segurança. Nela, os presos devem movimentar - se com relativa liberdade, a guarda do presídio não deve estar armada, a vigilância deve ser discreta e o sentido de responsabilidade do preso enfatizado."⁷

Dessa maneira, o condenado a este regime encontrará limitações as quais não são impostas ao regime aberto, entretanto, terá benefícios que o sentenciado ao regime fechado não possui.

Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta para visitar à família, podendo o juiz da execução determinar a utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

⁵ BRASIL.Artigo 33 da Lei de Execução Penal –Lei 7210/84. Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2706656/art-33-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11.ed. São Paulo: Atlas,2004. p.274.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11.ed. São Paulo: Atlas,2004. p.274

A autorização é concedida pelo juiz da execução, por ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e satisfeitos os requisitos previstos no art. 123 da LEP. O prazo é no máximo de sete dias e pode ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.⁸

O regime semiaberto, quando executado corretamente, proporciona ao condenado uma maior liberdade:

No regime semiaberto, equilibram-se as preocupações com a segurança e a confiança outorgada ao condenado, pois caracteriza-se o regime exatamente por um espaço de liberdade despreocupado com medidas físicas impeditivas da fuga, seja em razão do tipo de estabelecimento em que se cumpre a pena, seja pelo direito de saída possível de ser concedido⁹

Porém, algumas exigências serão determinadas ao condenado, conforme estabelece o artigo 124, § 1º, LEP

. 26 "Art. 124, §1. a) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) recolhimento à residência visitada, no período noturno; c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, além de outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado."¹⁰

Neste contexto, destaca - se que a progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente a concessão de outros benefícios, como por exemplo, a autorização de visita periódica a família. As palavras da Ministra Ellen Gracie, cada caso deverá ser analisado pelo juízo de execuções criminais, levando em consideração a pertinência e a razoabilidade da pretensão, assim como deverá ser observado os requisitos objetivos e subjetivos de cada carcerário.

1.3 SISTEMA PROGRESSIVO

Observando-se os regimes de cumprimento de pena impostos aos condenados, verificam-se no artigo 33, § 1º do Código Penal, os locais definidos para o cumprimento das reprimendas: regime fechado, com a execução em regime de segurança máxima ou média; regime semiaberto, com a execução em colônia

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 651.

⁹ JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal: parte Geral**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343.

¹⁰ BRASIL. Artigo 124§1 da Lei de Execução Penal – Lei 7210/84. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2698799/art-124-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 15 de Fevereiro de 2016.

agrícola, industrial ou similar; e no regime aberto com a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A progressão do regime consiste na transferência de um regime mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais. Conforme Adeildo Nunes:

A progressão de regime é pressuposto essencial para essa reintegração, pois a lei estabelece que esse retorno à sociedade devas ser realizada aos poucos, pois saindo do fechado para as ruas, certamente essa ideia seria frustrada, o que é uma realidade, pois, depois de determinado tempo de cumprimento de pena, dependendo do comportamento carcerário de cada um, o benefício pode ser concedido, nesse caso, o preso é transferido do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, de modo a facilitar seu retorno à sociedade.¹¹

Para a concessão da progressão de regime, que nada mais é que um benefício dado ao apenado, é necessário que o mesmo preencha o requisito objetivo e subjetivo.

No requisito objetivo, o reeducando deverá cumprir o lapso temporal necessário previsto na legislação, de acordo com o crime cometido e as condições pessoais do agente.

O dispositivo do art. 112 da Lei de execução penal determina que os presos condenados por crimes comuns devem cumprir no mínimo 1/6 da pena total para progredir de um regime mais rigoroso para um regime mais brando, desconsiderando as condições do agente.

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Já os condenados em crimes hediondos ou assemelhados, sendo primários, terão que cumprir no mínimo 2/5 da pena e os condenados reincidentes em crimes hediondos deverão cumprir 3/5 da pena para concessão de tal benefício.

Atualmente, todos os presos podem ser contemplados com a progressão de regime, inclusive os que cometem crimes hediondos ou assemelhados.

A Lei 8.702/90 determinava que os condenados nesta circunstância devessem cumprir sua pena integral em regime fechado, posteriormente esta disposição foi

¹¹ NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89.

alterada pela Lei 11.464/2007 de crimes hediondos, passando a fixar o regime inicial fechado, com direito a progressão de regime, consoante verifica-se em seu § 1º “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.

No que tange os requisitos subjetivos, será necessário também que o preso ostente um bom comportamento carcerário para atingir o segundo requisito essencial para a progressão de regime, não podendo o preso ter cometido nenhuma falta grave no estabelecimento prisional, elencada no art. 50 da Lei de execução penal.

O atestado de bom comportamento carcerário deverá ser expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, devendo ser apresentado em juízo e juntado aos autos para que o Magistrado analise se o condenado está apto para ser beneficiado com a progressão.

A função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: “a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma. Proteção efetiva deve significar atualmente duas coisas: a ajuda que obrigatoriamente se dá ao delinqüente, dentro do possível, e a limitação desta ajuda imposta por critérios de proporcionalidade e consideração à vítima. A ressocialização e a retribuição pelo fato são apenas instrumentos de realização do fim geral da pena: a prevenção geral positiva. No fim secundário de ressocialização fica destacado que a sociedade co-responsável e atenta aos fins da pena não tem nenhuma legitimidade para a simples imposição de um mal. No conceito limitador da responsabilidade pelo fato, destaca-se que a persecução de um fim preventivo tem um limite intransponível nos direitos do condenado”. Uma teoria da prevenção geral positiva não só pode apresentar os limites necessários para os fins ressocializadores, como também está em condições de melhor fundamentar a retribuição pelo fato. A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena, é a prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores -, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante a imposição de forma coativa (arbitrária). A ressocialização do delinqüente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduos e sociedade. Não se pode ressocializar o delinqüente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.¹²

¹² BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Para o complemento dos antecedentes criminais e do exame de personalidade que examina de forma genérica a personalidade do agente, o art. 8.º da Lei de Execução Penal determina a obrigatoriedade da realização do exame criminológico como requisito subjetivo, para o condenado que cumpre pena no regime fechado, esse exame é elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, a fim de que possa estabelecer a devida classificação e o adequado programa individualizado destinado à sua reeducação penal. O exame criminológico não é mais obrigatório para que o Juízo das Execuções Penais analise o pedido de progressão para o regime menos gravoso, podendo exigir em situações pontuais que demandem do julgador uma análise mais aprofundada da personalidade do reeducando.

2. ASPECTOS E DIRETRIZES DO SEMIABERTO

O principal desafio de um projeto de unidade penal é o equilíbrio entre segurança e a dita “ressocialização”. Por se falar de um espaço com alta complexidade, já que demanda serviços de saúde, educação, trabalho, custodiamento, alojamento, serviços industriais e grande aglomeração de pessoas, a preocupação com cruzamento de fluxos, dimensionamento adequado, ventilação e iluminação suficientes, além de minimização do potencial violento da população atendida, são elemento complicadores para a solução espacial. Também é preciso cuidar para que a própria estrutura construída não possibilite a subversão, com a produção de armas com as ferragens, que são transformadas em ‘espetos’. As especificações técnicas necessitam ser específicas para características de alta resistência antivandálica.

2.1 SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Saída temporária é um benefício dado ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente. O detento tem que ter boa conduta carcerária, pois o juiz, antes de conceder a saída temporária, consulta a gestão penitenciária.

Este benefício é solicitado pelo próprio diretor geral do presídio ao Juiz, que encaminha uma relação dos detentos que tem direito a saída temporária, mais se nessa relação o nome do detento que possui características que enquadrem no benefício, o mesmo pode ser solicitado pelo seu próprio advogado diretamente ao Juiz.

Com exceção dos presos do regime fechado, a LEP (Lei de Execução Penal) prevê saída temporária para visitar a família, que pode ser concedida cinco vezes ao ano. Cada saída poderá durar até sete dias corridos. A LEP também antevê aos detentos que não estão no regime fechado, a possibilidade de saídas temporárias para frequentar curso supletivos profissionalizantes, segundo grau ou faculdade, ressaltando que o Curso deve ser na comarca onde o sentenciado cumpre pena.

Na saída temporária o sentenciado não pode frequentar bares, casas de shows e embriagar-se. O mesmo deve manter o comportamento que tem dentro do presídio,

não esquecendo que o preso é beneficiado com a saída temporária para estudar ou visitar a família sob certas condições, portanto, o preso não pode envolver-se em brigas, andar armado, ou praticar qualquer tipo de conduta, como faltas graves, as quais incidam em prática de delitos.

A saída temporária visa à reinserção e ressocialização do apenado, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição do senso de responsabilidade e disciplina do reeducando.

2.2 INDULTO

Diferentemente da saída temporária, indulto é um benefício que significa o perdão da pena, com sua conseqüente extinção, tendo em vista o cumprimento de alguns requisitos. É regulado por Decreto do Presidente da República, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal. O documento é elaborado com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhido pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente.

Faz-se necessário conceituar o benefício. Neste ponto, destaca-se o entendimento de Fernando Capez

O indulto é medida de ordem geral, e a graça de ordem individual, embora, na prática, os dois vocábulos se empreguem indistintamente para indicar ambas as formas de indulgência soberana. Atingem os efeitos executórios penais da condenação, permanecendo íntegros os efeitos civis da sentença condenatória. A Constituição Federal não se refere mais à graça, mas apenas ao indulto (CF, art. 84, XII). A LEP passou, assim, a considerar a graça como indulto individual. (MARQUES apud Capez, 2010, p. 425-426)

Como primeira classificação a ser abordada, há que se ter em mente duas possibilidades de concessão do indulto: condicional e incondicional. Em sua forma incondicional, como o próprio nome esclarece, a concessão deste benefício não se submete ao preenchimento de nenhuma condição futura. De modo distinto, ensina Capez que o indulto condicional:

É o indulto submetido ao preenchimento de condição ou exigência futura, por parte do indultado, tal como boa conduta social, obtenção de ocupação lícita, exercício de atividade benéfica à comunidade durante certo prazo etc. Caso a condição seja descumprida, deixa de subsistir o favor, devendo o juiz determinar o reinício da execução da pena. (FILHO, A, 1958, p. 189)

Assim, caso condicionado, como o próprio nome esclarece, a benesse acaba por ficar submetida à concretização de alguma condição; condição esta que, geralmente, está prevista no Decreto Presidencial que regula a matéria. E, no entanto, caso seja incondicionado, representa alguma das situações em que esse sentimento de perdão humanitário não está ligado a nenhuma condição específica.

Quanto à sua aplicabilidade, ressalta-se que o indulto pode ser total ou parcial. Quando na sua forma parcial, o indulto funciona tal como o instituto da Comutação de Pena:

O Indulto não se confunde com a comutação de pena. No primeiro caso a punibilidade é extinta por inteiro enquanto no segundo somente uma parcela do cumprimento da pena é extinta ou a sanção é substituída por outra mais favorável. Tal distinção tem sido normativamente consagrada, como se pode observar pelo Decreto n. 1.645 de 26/09/95, que distingue perfeitamente ambas as situações (artigos 1 e 2). Para alguns condenados, o Indulto extingue o cumprimento do restante da pena privativa de liberdade; para outros, a comutação apenas reduz uma parte (de um terço a um sexto) do total a ser cumprido. (CORDEIRO, 2006, p. 61)

Quando concedido em sua totalidade, o indulto extingue a pena total, ou, caso já tenha sido cumprida uma parte, extingue o restante dela, de modo que o indivíduo não mais tenha que permanecer encarcerado. Tal instituto pode, ainda, ser classificado como individual ou coletivo. Quando individual, o indulto refere-se, em verdade, ao instituto da graça, e sua principal diferença em relação ao indulto coletivo é a de incidir sobre a pessoa, e não sobre o fato, tal como em sua modalidade coletiva o faz. Para fins do presente estudo, interessa-nos somente o indulto coletivo, o qual, nas palavras de Norberto Avena se trata de:

(...) forma de indulgência concedida espontaneamente pelo Presidente da República (podendo ser delegada esta atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 84, parágrafo único, da CF) a determinado grupo de condenados ou submetidos a medida de segurança que preencherem os requisitos exigidos pelo decreto. Esses requisitos poderão ser objetivos (por exemplo, o cumprimento de certo tempo de pena) ou subjetivos (tais como a primariedade e a conduta carcerária) e deverão ser analisados pelo juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público” (AVENA, 2014, p. 1058 - 1059).

E, mais adiante, alerta o mesmo autor:

O benefício, normalmente, destina-se a condenados submetidos a determinado tempo de pena. Por exemplo, ao normatizar o indulto natalino no ano de 2012, estabeleceu o Decreto 7.833 que seriam beneficiadas, entre

outras situações, as pessoas ‘condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes’”. (AVENA, 2014, p. 1059).

Conforme afirmado, atualmente o Indulto não mais é visto tal como o era em sua acepção original. É hoje concedido, ainda aparentemente, com base no sentimento de perdão humanitário, mas em situações mais específicas e definidas, a exemplo do período natalino. Isso, no entanto, representa um verdadeiro desvio em relação à finalidade do indulto penal, já que, como bem esclarecem Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches, “o indulto nada tem a ver com as saídas temporárias do preso (no natal, na páscoa, etc, visto que estas últimas apenas visam a proporcionar a integração do preso com a família e a comunidade)” (GOMES; CUNHA, 2010, p. 644).

O apenado deve também manter ainda o bom comportamento no cumprimento da pena, e não responder a processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Não podem ser beneficiados os condenados que cumprem pena pelos crimes de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e os condenados por crime hediondo (após a edição da Lei Nº 8.072/90).

No Brasil, o indulto é uma forma de extinção da punibilidade, conforme o Art. 107, II, CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I** - pela morte do agente;
- II** - pela anistia, graça ou indulto;
- III** - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV** - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V** - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI** - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII** - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;
(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- VIII** - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;
(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- IX** - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

A competência para concessão de indulto pode ser excepcionalmente delegada, mesmo em se tratando de uma competência privativa do Presidente da República, aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União. O indulto só pode ser concedido "após condenação transitada em julgado, mas, na prática, têm sido concedidos indultos mesmo antes da condenação tornar-se irrecorrível".¹³

2.3 CORRUPÇÃO

Dentre tantos problemas do sistema carcerário brasileiro, em destaque quando o detento tem sua progressão do Regime Fechado para o semiaberto, visualizamos de forma clara as dificuldades inerentes na aplicação de sanções para os indivíduos, pois o Estado não tem mais o controle sobre a continuação da aplicação da pena. Um dos grandes responsáveis desta quebra de idealização do que seria uma "sistema prisional perfeito" está na corrupção, desde os agentes penitenciários detentores do poder coercitivo e de controle dentro das colônias prisionais aos próprios reeducando que burlam a aplicação de suas penas.

Naturalmente que um direito penal mínimo não é em si uma solução, mas parte da solução, pois o decisivo, para o controle da criminalidade, além da eficientização do controle social não penal (particularmente a eficientização do controle administrativo), é privilegiar intervenções estruturais (etiológicas), e não apenas individualizadas e localizadas (sintomatológicas), em especial com vistas a criar as condições para que se evite o processo de marginalização social do homem, por meio de políticas sociais de integração social deste. Um direito penal assim residual não é só, portanto, o programa de um direito penal mais justo e eficaz, é também parte de um grande programa de pacificação social e de pacificação dos conflitos. Assis postas as coisas, terá o direito penal um papel bastante modesto e subsidiário de uma política social de largo alcance, mas nem por isso menos importante. Uma boa política social ainda é, enfim, a melhor política criminal.

Porque no fundo, e como se vem de demonstrar, segurança e proteção têm pouco a ver com proteção penal ou com o aumento de sua carga repressiva, isto é, o controle (real) da criminalidade tem, em verdade, pouco a ver com o controle penal (polícia, juízes etc.). E mais importante: a necessidade de segurança dos cidadãos não é somente, como assinala Baratta, uma necessidade de proteção da criminalidade e de processo de criminalização, pois a segurança dos cidadãos corresponde, também, à necessidade de estarem e sentirem-se garantidos no exercício de todos os seus próprios direitos: direito à vida, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e de suas próprias capacidades; direito de expressar-se, de comunicar-se, direito à qualidade de vida, assim como direito de controlar e influir sobre as condições das quais depende, em concreto, a existência de cada um. Enfim,

¹³ <http://blogdotidi.blogspot.com.br/2014/12/trinta-presidiarios-sao-soltos-atraves.html>

a relação entre garantismo negativo (limites ao poder punitivo) e garantismo positivo (assegurar as condições de poder viver condignamente – realização dos direitos sociais) equivale à relação que existe entre política de direito penal e a política integral de proteção dos direitos.¹⁴

Pelo que dispõe a LEP, todos os presos condenados devem trabalhar, principalmente quando falamos do regime semiaberto em que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional devem ser recíprocas; os detentos têm o direito e dever de trabalhar e as autoridades carcerárias devem fornecer aos detentos oportunidades de trabalho. Entretanto, sabemos que há uma grande disparidade entre o estabelecido em lei e a realidade do que é aplicado, assim, observa-se que os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficientes para todos os presos.¹⁵

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

16

Entre as formas mais comuns de corrupção nos presídios está em os detentos que oferecem vantagens aos agentes penitenciários para que estes promovam ou facilitem a entrada de telefone celular no presídio. A entrada e permanência de telefones celulares no interior do presídio é vedada por lei, a qual prevê que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Assim, cabendo aos agentes penitenciários zelar pela segurança do estabelecimento penal, cuidando para que os detentos não violem as regras de

¹⁴ **Direito Penal: parte geral.** 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 311.

¹⁵ Realidade do sistema prisional, *Por* Virginia da Conceição Camargo.

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional> > Acesso em: 26/05/2016

¹⁶ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

convivência e tampouco as posturas legais ou administrativas a que estão sujeitos, o ato de oferecer dinheiro para que o agente promova ou facilite a entrada do telefone celular no presídio busca induzir o funcionário a deixar de praticar ato inerente ao seu ofício, cometendo o autor da proposta o delito em apreço.

Com a superlotação, ramificam-se outros problemas, como a formação de facções criminosas e a violência entre os detentos, trazendo desordem e insegurança aos estabelecimentos penais. Há frequentes casos de violência sexual, ocasionando inúmeros contágios por doenças sexualmente transmissíveis, trazendo risco de disseminação à população em geral, por intermédio das visitas dos detentos.

Já foi dito que a prisão deve ser reservada para aqueles casos em que realmente todas as outras alternativas a ela falharam e que o combate à criminalidade e à violência não pode ser feito com a preponderância de posturas emocionais. A prisão, sabemos todos nós, não é e não pode ser a única alternativa. Em todo o mundo lutamos para que o sistema penal ofereça respostas eficazes para as graves questões sociais, o que é um lamentável engano já que esse sistema jamais funcionou, seja como instrumento reabilitador, de inclusão social, seja como instrumento de segurança da sociedade.

Não há que se questionar que devem ser mantidas encarceradas somente aquelas pessoas que efetivamente constituem riscos reais para a sociedade. É nesse aspecto que devem ser discutidos os princípios fundamentais de direitos humanos e, especialmente, o princípio relacionado à dignidade do preso. O respeito à dignidade e ao exercício da cidadania pelo preso não está previsto somente na Constituição Federal, mas também no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal nos artigos 40, 41, 64, 66, 67, 68, 78, 79, 80 e 81, além de constituir princípio fundamental do Direito Penitenciário. Diagnóstico do Sistema Penitenciário Nacional elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN mostra que “as recentes rebeliões tomadas como expressão visível da conturbada realidade vivida nos estabelecimentos penais do país, começam a induzir a sociedade a uma reflexão mais ampla sobre os destinos reservados às milhares de pessoas que atualmente estão a engrossar o contingente de nossa população prisional”. O estudo mostra que “pesquisas recentes estimam, por exemplo, que mais de 60% (sessenta por cento) da população prisional deve ser composta por presos reincidentes (talvez não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele vieram a retornar), o que aponta, dentre outras coisas, para o papel absolutamente deficitário que vem sendo desempenhado pelo tratamento penal nos vários estabelecimentos penais do país. Dar cabo, então, a uma boa política de reintegração social e apoio ao egresso, ou a uma boa política de qualificação dos recursos humanos atuantes no sistema, constitui estratégias relevantes para atribuir à rotina prisional um efetivo papel de prevenção especial, evitando-se ao menos que a alimentação do sistema continue a ser promovida segundo as estatísticas atuais”.

Evidente que não podemos imaginar políticas de reintegração social sem a participação do destinatário e ator principal desse enredo: o preso. Garantir a sua intervenção nesse processo por meio do voto parece ser a melhor alternativa.¹⁷

¹⁷ FERREIRA, op. cit., p. 4.

A violência e as péssimas condições dos ambientes carcerários exigem do preso uma total readaptação de seus valores para garantir sua sobrevivência, o que animaliza o homem, tornando mais difícil a sua reinserção social. As instalações de muitos presídios são precárias pela falta de fiscalização ou mesmo de interesse do Estado. São exemplos desse abandono, a falta de higiene e limpeza, e a degradação da estrutura física, transformando as penitenciárias em locais extremamente insalubres, possibilitando ainda mais atos corruptos.¹⁸

Com a estrutura degradada e acima da capacidade, há a redução da vigilância e o aumento da corrupção, o que facilita as fugas e a entrada de drogas, armas e telefones celulares nos presídios. O clima de desordem e as práticas delituosas conduzem as cotidianas rebeliões, fatos esses que enfraquecem o que seria de um regime introdutório dos detentos ao convívio social saudável novamente, em que estariam assegurados com uma profissão ou meios que possibilitem a obtenção de emprego.

¹⁸**SILVA**, Carlos Bruno Araújo da, **O papel do sistema penitenciário federal**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14729 (Acesso em: 24 de maio de 2016)

3. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: O REVÉS DA RESSOCIALIZAÇÃO FRENTE À REALIDADE CARCERÁRIA, UM ESTUDO A PARTIR DO C.R.A. DE CANHOTINHO - PE.

O C.R.A (centro de ressocialização do agreste) que fica situada na fazenda nascimento em Canhotinho-PE, é um dos presídios no estado de Pernambuco que possui o regime semiaberto e tem como segurança o nível médio, com capacidade para comportar 400 (quatrocentos) detentos, mais atualmente possui cerca de 1.154 (um mil e cento e cinquenta e quatro) reeducandos, estando eles aglomerados em 7 pavilhões.

Os reeducando que ali cumprem pena no regime semiaberto, pode trabalhar no próprio recinto, atuando na agricultura com o cultivo de hortaliças, legumes e produtos que advém do plantio e colheita. Os reeducandos também atuam na área de confecção desde a produção do artesanato em madeira e jornais, até pinturas em paredes.

Outro benefício ao reeducando, é a opção de estudar, para aqueles que não completaram seus estudos, adentro do próprio presidio funciona a escola estadual monsenhor Ademar da Mota Valença que leciona desde as fases iniciais até as fases finais e também do primeiro ao terceiro ano do ensino médio na modalidade EJA (educação de jovens e adultos), com 20 professores capacitados e com 7 salas de aula possuem hoje 433 alunos matriculados, estudando em um dos 3 turnos que a escola oferece, pela manhã, tarde ou noite, sendo eles todos direcionados pelo diretor educacional Antônio Xisto Vilela.

3.1 FALÊNCIA PRISIONAL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS

Sabe-se que o sistema prisional no Brasil hoje é um pouco precário, posto as injustiças sociais que assolam não só os condenados como os indiciados que por sorte, sofrem violações dos seus direitos humanos. Nesse contexto, ressalte-se, por

consequente que a lei de Execução Penal assegura ao preso das mais diversas garantias que por hora é embasado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém devido à desordem estatal muitas dessas não são cumpridas e por isso, ocorre uma deficiência no sistema penitenciário brasileiro.

Um grande problema e que gera muitas consequências negativas ao sistema penitenciário brasileiro é a má distribuição das verbas. Existem penitenciárias que permitem uma boa qualidade de vida, às vezes maior até do que a de grande parte da população de renda baixa, enquanto existem penitenciárias inadequadas até mesmo para abrigar o número de ocupantes para o qual foram projetadas abrigando quantidades absurdas de pessoas, em condições inumanas.¹⁹

Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955, Gênova – Suíça).

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido e que não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados, a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois ‘pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos’.

3.1.1 INFRA ESTRUTURA

Os problemas são diversos nos presídios públicos, encontramos problemas com a instalação elétrica, superlotação que coloca em celas homens aglomerados esgotando a capacidade da mesma, falta de prevenção contra incêndios, problemas com a segurança, não só interna, como também externa. É essa falta de segurança

¹⁹ REPÓRTER RECORD. Conheça o caos no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://videos.r7.com/conheca-o-caos-no-sistemapenitenciariobrasileiro/idmedia/5969d46b08333da5c0ba16f8647de9e4-1.html>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

que coloca em risco a vida de milhares de pessoas inocentes que convivem com esse sistema carcerário, seja os que trabalham no local, os que efetuam visitas, e também, sem contar os moradores que presenciam do medo que é a insegurança de poder ter sua casa invadida com uma fuga em massa.

O artigo 203 da LEP prevê a implantação da infra-estrutura para sua aplicação. O Ministério da Justiça, já anteriormente na mesma situação, empreendeu a montagem da aplicação das leis penitenciárias n. 3.274/57 e 6.416/77, mediante a programação penitenciária iniciada pelo Ministro Buzaid e seguida pelo Ministro Falcão. As primeiras programações do Ministério da Justiça limitaram-se à construção de estabelecimentos penais. Subprogramas posteriores deram prioridade à realização de cursos profissionalizantes para o preso, à implantação de oficinas formativas e industriais nos estabelecimentos prisionais, à execução de projetos agro-industriais, bem como à administração de cursos de formação contínua do pessoal penitenciário mediante convênios entre a União e os Estados. O departamento Penitenciário Nacional, para cumprimento do artigo 203 da LEP, sugeriu um plano de emergência ou um segundo programa de reformulação e sistematização penitenciárias. Na programação proposta há previsão da LEP, como o centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a casa de albergado, a colônia agrícola ou industrial e respectivos equipamentos.

Também são previstos curso de instrução escolar e profissional do preso, e de formação contínua do pessoal penitenciário, inclusive os de extensão universitária e de especialização para o pessoal de nível superior. Ainda quanto à implantação da infra-estrutura em causa, merece especial atenção a reestruturação do DEPEN e a instituição da Escola Penitenciária Nacional, cujo projeto já foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.²⁰

A minha perplexidade aumenta quando ao visitar o C.R.A (Centro de Ressocialização Agreste) que fica situado na Fazenda Nascimento em Canhotinho – PE, onde lá funciona a Colônia Agrícola no Regime Semiaberto, me deparo com tamanho descaso no fato de escassez desde a segurança até a higiene do recinto. Esse tamanho perplexo é notório quando entramos em pontos mais específicos desse serviço que é prestado pelo Estado. Vemos a ineficácia que é o processo de socialização e assistência médica. Isso porque não temos um sistema eficaz na prestação de serviços, não temos investimentos suficientes e o descaso lastimável do poder público ao longo de muitos anos vem agravando significativamente a situação.

Sendo assim, se o governo não investe e não melhora esse sistema, não temos saída para o problema.

²⁰ ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pag. 224, 225

A demanda de presos é uma curva crescente, e a macropopulação que envolve esse sistema está aumentando cada vez mais, necessitando de novos presídios, estes que não são construídos suficientemente pelo poder público que acaba colocando mais presos que os presídios suportam. Entramos aí num fato, e cito o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como é importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios BASICOS da Constituição. A Lei de Execução Penal (LEP) nos seus artigos. 88 e 85, estabelece que a pena, ou melhor, o cumprimento da pena, deve se dar em cela individual, e que a estrutura física do presídio deve ser condizente com a capacidade de lotação. *[Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade] [Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.]*

O C.R.A (Centro de Ressocialização do Agreste), que fica situado na Fazenda Nascimento em Canhotinho-PE, Conhecido por oferecer o regime prisional Semiaberto, sofre com a capacidade carcerária e com a quantidade de presos que ali se encontram, é comum em visitas ao local notar a situação escassa desde a segurança até a higiene do recinto

3.1.2 SITUAÇÃO ESCASSA

O Sistema Prisional Brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Dentro das instituições prisionais identifica-se verdadeiros escritórios do crime organizado. O Estado não deveria permitir ou sustentar a rotina de convivência e clausura de presos que praticaram pequenos delitos com outros altamente perigosos e com uma margem infinitamente menor de serem ressocializações causando assim mais escassez.

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função

educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança.²¹

De acordo com isso a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepênia", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

Pode-se ainda afirmar que os criminosos de alta periculosidade não poderão ser ressocializados no atual contexto do Sistema Penitenciário. A Crise e Falência do Sistema Penitenciário Brasileiro normalmente é tratada pela perspectiva exclusiva da Segurança Pública e não como reflexo de um problema social. A segurança dos presídios não garantem real proteção à sociedade, aos agentes e nem tampouco aos próprios presos.

Tudo isso não passaria talvez de uma diferença bem especulativa – pois no total trata-se, nos dois casos, de formar indivíduos submissos – se a penalidade “de coerção” não trouxesse consigo algumas conseqüências capitais. O treinamento do comportamento pelo pleno emprego do tempo, a aquisição de hábitos, as limitações do corpo implicam entre o que é punido e o que pune uma relação bem particular. Relação que não só torna simplesmente inútil a dimensão do espetáculo: ela o exclui. O agente de punição deve exercer um poder total, que nenhum terceiro pode vir perturbar. O indivíduo a corrigir deve estar inteiramente envolvido no poder que se exerce sobre ele. Imperativo do segredo. E, portanto, também autonomia pelo menos relativa dessa técnica de punição: ela deverá ter seu funcionamento, suas técnicas, seu saber; ela deverá fixar suas normas, decidir de seus resultados: descontinuidade, ou em todo caso especificidade em relação ao poder judiciário que declara a culpa e fixa os limites gerais da punição. Ora, essas duas conseqüências – segredo e autonomia no exercício do poder de punir – são exorbitantes para uma teoria e uma política de penalidade que se propunha dois objetivos: fazer todos os cidadãos participarem do castigo do inimigo social; tornar o exercício do poder de punir inteiramente adequado e transparente às leis que o delimitam publicamente. Castigos secretos e não codificados pela legislação, um poder de punir que se exerce na

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 515/516.

sombra de acordo com critérios e instrumentos que escapam ao controle – é toda estratégia da reforma que corre o risco de ser comprometida. Depois da sentença é constituído um poder que lembra o que era exercido no despótico quanto aquele que antigamente as decidia.²²

O aumento da criminalidade na sociedade reflete o aumento da superlotação no Sistema Penitenciário na mesma proporção. A existência do sistema prisional só se justifica pela situação fática de que uma quantidade considerável de criminosos não podem ser reintegrados à sociedade, apresentando assim uma relação social negativa com o esta enquanto livre, pelo tempo que sua existência perdure. A condição financeira para se criar novos presídios nunca será suficiente para suprir as necessidades de construção de novos espaços e sua manutenção levando-se em conta a plena deterioração social pela qual estamos à mercê, e por conta desta, a cada dia a criminalidade aumenta. O sistema prisional não pode atender as deficiências da estagnação do ensino, da saúde e da preservação dos demais direitos essenciais do indivíduo. O próprio estado mostra-se incapaz ou até mesmo negligente em diagnosticar se algumas medidas de prevenção e segurança implantadas não funcionaram pela sua inviabilidade técnica de alcançar o objetivo esperado ou se não o alcançou por falta de manutenção. A realidade dos presos está relacionada ao pouco a se perder na sociedade e muito para se ganhar no crime, valendo então o risco de ser preso e cumprir pena. A curto prazo existe a necessidade de criação de novos postos de reclusão, porém prevendo-se a implantação das medidas de ressocialização efetiva a médio e longo prazo.

A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.

No Brasil, a situação do sistema carcerário é tão precária que no Estado do Espírito Santo chegaram a ser utilizados contêineres como celas, tendo em vista a superpopulação do presídio. Tal fato ocorreu no município de Serra, Região Metropolitana de Vitória. A unidade prisional tinha capacidade para abrigar 144 presos, mas encontrava-se com 306 presos. Sem dúvida, os direitos e garantias individuais que o preso possui não foram respeitados. Dessa forma, os presos são

²² FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir; Nascimento da prisão. Tradução de Raquel. Petrópolis: Ramalheti, 1987.

literalmente tratados como objetos imprestáveis que jogamos em depósitos, isto é, em contêineres. Afinal, para parte de uma sociedade alienada, o preso não passa de "lixo humano".

Nenhum plano de ressocialização será efetivo sem que o preso exerça atividades profissionais que ocupem o seu tempo enquanto recluso e o permita exercer uma atividade profissional quando em liberdade.

3.1.3 SUPERLOTAÇÃO

A população carcerária brasileira vem crescendo a cada ano, pois segundo o documento apresentado pelo DEPEN em 2008, mostra que a população carcerária teve um incremento na evolução de 37% no período compreendido entre dezembro de 2003 e dezembro de 2007. O Brasil possui 1779 estabelecimentos penais com capacidade total para 294.684 presos, ou seja, 37,78%, que corresponde a 178.942 presos, encontram-se amontoados nestes estabelecimentos, muitos em Delegacias de Polícia, resultando assim na superlotação.

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades que fazem cobrança ilegal de serviços e pagamentos de cotas por proteção ou para liberação de castigos físicos; Maus-tratos, torturas, castigos físicos, por parte dos agentes penitenciários e policiais; Presos cumprindo condenação superior à fixada na sentença, sem desfrutar de trabalho externo, liberdade condicional ou outros benefícios da lei; Presos sem condenação, ou que tenham sido absolvidos ou condenados a pena inferior ao tempo do encarceramento sem que recebam qualquer indenização; Presos tendo

que ceder a própria esposa ou filha donzela, no dia de visita, ao líder da cela, da rua ou do pavilhão, sob ameaça de represálias; Prisões onde mulheres e crianças são encarceradas junto com homens, e as autoridades fingem desconhecer estupro diário e sistemático de uma jovem de 15 anos, detida numa cela com cerca de trinta presos, durante 24 dias, forçada a manter relações sexuais para não morrer de fome; Prisões onde jogam futebol com a cabeça de presos mortos; Prisões onde o trabalho é um prêmio e os internos ocupam seu tempo ocioso, perdido, tecendo os fios de rebeliões e fugas, que serão mais tarde exploradas

,²³

No que tange à quantidade de presos, os dados do InfoPen²⁴ permitem observar sua distribuição de acordo com o tipo de regime. Em 2009, existiam 417.112 pessoas detidas em estabelecimentos prisionais.

O regime fechado é aquele que concentra a maior proporção de presos. Este número não leva em consideração os presos que estão sob custódia da polícia judiciária nem ao que corresponde a o regime semi-aberto (16%).

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise.²⁵

Uma das maiores deficiências do Sistema Penitenciário Brasileiro é a realização do programa individualizador da pena. A individualização da execução, exigência constitucional, é mera utopia. O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na execução da pena necessita ser reestudado.

Os juízes e promotores de justiça não têm condições de acompanhar a execução da pena, com individualização dos direitos e deveres de cada um dos presos, por absoluta falta de condições materiais. Por isso, centenas, talvez milhares

²³ LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.96-98.

²⁴ Dados baseados em pesquisa de internet. Não tendo certo número, mas próximo ao correspondente.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.154.

de sentenciados permanecem recolhidos, consumindo os escassos recursos públicos, quando poderiam estar livres condicionalmente, ou em regime aberto.

O Sistema Penitenciário deixa claro que a concessão de benefícios aos presos, como progressões de regime ou livramento condicional, pode ser solicitada pela autoridade administrativa. É fundamental que os presos sejam submetidos a um “período de quarentena”, antes de serem transferidos para o estabelecimento penal onde cumprirão a pena, ou na própria unidade prisional, ocasião em que as atividades necessárias à sua adaptação à prisão devem ser realizadas. Em suas diligências, a CPI do Sistema Carcerário Brasileiro se deparou com celas de triagem com dezenas de presos mantidos no escuro, sem ventilação, sem alimentação e superlotadas. A separação dos presos é assegurada pelo artigo 84 da LEP, ao afirmar que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

A classificação será feita mediante os exames de personalidade e de antecedentes, que são obrigatórios para todos os condenados nas penas privativas de liberdade e destinam-se à determinação do tratamento penal mais recomendado.

A fase da triagem do preso é o momento em que a equipe técnica e de segurança realiza o primeiro contato com o recém chegado com a finalidade de avaliá-lo preventivamente. A Comissão Técnica de Classificação deve preparar um programa de tratamento que seja destinado aos presos conforme as suas capacidades e o seu estado de espírito.

A demora acentuada na concessão de benefícios aos condenados é um dos fatores que contribuem para a evidente fragilidade do sistema prisional brasileiro. O abandono do preso após a condenação é gritante, seja por parte do Estado, seja por parte dos demais operadores do Direito, especialmente os advogados.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0433.02.043053-7/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REMETENTE: JD 1ª V FAZ. PUBL. REG. PUBL. FAL. CONC. COMARCA MONTES CLAROS - APELANTE(S): 1ª) NEUZA GERALDA DA SILVA BARCELOS, 2ª) ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

EMENTA: MORTE DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCASO ESTATAL COM A VIDA E COM A DIGNIDADE DOS PRESO. DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos é uma comprovação incontestada da instituição da pena de morte nas cadeias brasileiras. **O lamentável e deplorável é que tal fato conta com a efetiva participação do Estado, que negligencia, de forma manifesta, em tutelar a integridade física e**

moral dos presos. A morte de Geraldo Amâncio de Barcelos - mais uma de milhares, até quando? - decorreu da **superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, que possui capacidade para 60 presos e contava à época da morte com mais de 180 presos**. Destarte, o Estado de Minas Gerais deve ser, com base no art. 37, parágrafo 6º, da CF, ser responsabilizado civilmente, visto que, ao permitir a superlotação da Cadeia Pública de Montes Claros, **descumpriu não apenas o seu dever legal de proteger os presos, mas violou, também, de modo grave à garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. O desrespeito a uma garantia constitucional não pode ficar impune**. A apelante faz jus ao ressarcimento integral dos danos morais e materiais sofridos pela morte de seu esposo.²⁶

Nesse sentido é preciso destacar nossas próprias omissões, seja o magistrado na aplicação da pena e demais procedimentos, seja o promotor na acusação, seja o delegado na investigação criminal, seja principalmente o advogado que deve cumprir o seu papel de acordo com os ditames da dignidade da pessoa humana, atento ao seu primordial trabalho na administração da justiça de grande parte da sociedade que são essenciais na busca de um futuro de transformações na área carcerária.

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.²⁷

A racionalidade da imputação das penas deve ser observada por todos os operadores da sistemática penal, pois algumas penalizações só fazem aumentar a população carcerária e estimular a fábrica de delinques. Pode-se notar na prática tal pensamento nos casos em que pessoas ingressam no sistema carcerário após terem cometido um crime famélico (ex.: furtar uma lata de leite). O crime de furto caracteriza crime contra o patrimônio, apenado com reclusão de 1 a 4 anos e multa (art.155, CP) e nos casos qualificados a sanção é de 2 a 8 anos. Onde se indaga até onde existe o animus dolandi quando fica evidente a singular pretensão de saciar o grande legado da pobreza, ou seja, a fome? Tal reflexão coage com o seguinte *verbete necessitas*

²⁶ 5ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro>. Acessado em 25/01/2013.

²⁷ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

facit justam quod de jure non est licitum (a necessidade faz justo o que de direito não é permitido).

3.2 REINCIDÊNCIA E A ILUSÃO DE RECUPERAR

O prisional brasileiro não possui mecanismos que assegurem o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, nesse linha, a ressocialização do apenado, tendo em vista que a realidade do sistema carcerário encontra-se representada pelo despreparo e a corrupção dos agentes públicos que lidam com o universo penitenciário, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a superpopulação nos presídios, a convivência promíscua entre os reclusos, a ociosidade do detento, o crescimento das facções criminosas dentro das unidades prisionais, dentre outros os efeitos ocasionados pelo cárcere, bem como a omissão do Estado e da sociedade.

A moderna Política criminal (de base criminológica), “opera mediante a valoração (desde concretas perspectivas jurídico-políticas) dos dados empíricos recolhidos pela Criminologia.” É com fundamento em tais valorações que se deve construir, aplicar, elaborar e criticar o Direito penal. A Política criminal deve operar tanto no direito a constituir como no direito constituído.

E, mais do que isso, quando a Criminologia alarga seu objeto de estudo para abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal (e não mais o sistema penal), preocupações com eventuais efeitos criminógenos da própria lei penal também passam a ser objeto da Política criminal, criando, com isso, estratégias que vão além da intervenção penal, sendo exemplo disso os movimentos de descriminalização, desjudicialização, diversificação etc.

No dizer que Figueiredo Dias, a Política criminal constitui “a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização”.

Vê-se, assim, que os postulados político-criminais devem ser levados em consideração desde o momento anterior à própria existência do Direito penal (processo legislativo), passando pela fase judicial e executorial, e, mesmo, chegando ao momento posterior, ou seja, quando são recolhidas as conclusões acerca de eventuais efeitos criminógenos de dada tipificação penal, para o fim de propor outros e mais aprimorados encaminhamentos.²⁸

A crise carcerária só poderá ser resolvida quando a sociedade e os políticos tiverem vontade de solucionar o problema aplicando novas normas e métodos de realização da pena. É Preciso dar um novo olhar a erradicação dos preconceitos em

²⁸ BIANCHINI, Alice. **Política Criminal, Direito de punir do Estado e finalidades do Direito Penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG –IPAN, p. 13/14.

relação ao preso e ao ex-presidiário por parte da sociedade, fazendo diferente na ressocialização.

A política criminal lança mão de dados fornecidos pela criminologia, sobre a realidade social e o funcionamento da justiça criminal. A criminologia, ciência empírica que estuda o crime como fenômeno social, assegura que a tomada de decisões da política criminal possui uma base científica e não arbitrariamente limitada. A política criminal não é ciência à maneira das ciências exatas, mas no sentido aproximativo, que orienta as investigações sobre as estratégias de combate à criminalidade na direção da fórmula mais eficaz para o estabelecimento de uma sociedade ideal. De qualquer modo, é uma ciência.²⁹

Assim, é necessária a implementação de políticas públicas e sociais para erradicação da pobreza, gerar empregos, reestruturar a educação fundamental, investir em estudos atinentes à prevenção da criminalidade, avaliando, desta forma, os fatores que condicionam o indivíduo a praticar crimes e posteriormente garantir a possibilidade de ressocialização. É necessário essa mudança antes do delito acontecer.

3.2.1 DIFICULDADE DE INSERÇÃO

Como parte da ressocialização, o sistema prisional prevê a progressão da pena que remete o indivíduo do regime fechado para um regime menos rígido, seja o regime semiaberto seja o regime aberto, observando-se as ressalvas para os casos de crimes hediondos (Lei 8.072/90).

As primeiras (punitivistas) acreditam no Direito Penal (a paz social só poderá ser alcançada por meio da intensificação do castigo, da distribuição de penas). As segundas não acreditam no Direito Penal (ele seria mais pernicioso do que o próprio crime; “um mal maior”); as terceiras desconfiam dele (desconfiam de sua eficácia para resolver os conflitos penais, não admitem que ele possa resolver os problemas cruciais da sociedade, muito menos da sociedade pós-industrial etc.; procuram justificar a existência do Direito penal, mas para ser aplicado como instrumento de ultima *ratio*, de modo fragmentário e subsidiário e, mesmo assim, respeitando-se todas as garantias penais e processuais estabelecidas pelo Estado constitucional e democrático de Direito).³⁰

²⁹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Política Criminal**. Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 10.

³⁰ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal. Revista Última Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL –REDE LFG – IPAN, p. 17.

Infelizmente o sistema prisional observa os prazos da progressão da pena previstas em lei, mas incapaz de por em prática instrumentos efetivos de ressocialização, devolve o recluso ao convívio social em uma condição do ponto de vista humanista pior que quando privado da sua liberdade.

[...] a política criminal pode ser melhor conceituada como o conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da aplicação e execução da disposição normativa. Coerente com a opção política fundamental do Estado, a política criminal define o que deve ser considerado comportamento delitivo e quais são as estratégias mais adequadas ao combate à delinquência. No que diz respeito às estratégias de atuação prática da Justiça, a política criminal efetivamente influencia a escolha e desenvolvimento dos procedimentos necessários à investigação, processo e julgamento dos comportamentos delitivos.³¹

Não observa-se somente a reincidência, mas sim um incremento na animalidade do elemento que passa a praticar crimes mais bárbaros, como os 'casos de estupro e outros crimes praticados por pessoas que já passaram pelo sistema prisional e que a mídia frequentemente mostra. Aproveitando dos indultos ou de benefícios de progressão penal. Esta liberdade antecipada ocorre em prol da reincidência e não da ressocialização.

3.2.2 O RETORNO DO DETENTO

O que é a ressocialização senão a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do delinquente na reflexão científica ao mesmo tempo que protege a sociedade deste. É necessário uma reconhecimento da ressocialização do indivíduo criminoso para a pena de prisão passar a ter uma nova finalidade além da simples exclusão e retenção, passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente.

formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição

³¹ ROCHA, op. cit., p. 07.

de 1998, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.

[...]

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim um diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização de interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

[...]

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.³²

Desta forma, o Estado , assim, deixa seu comportamento de castigar simplesmente por castigar.. Entendendo que a pena de prisão nunca deve ser vista como instrumento de vingança, pois seu objetivo é de restituir o detento de forma mais humana à sociedade.

[...] por um lado, o delinqüente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do direito. Por outro, o delinqüente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres tem como pressupostos a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinqüente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato.³³

³² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.123-126.

³³ Jakobs, Gunther/Melia Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.26

A privação da liberdade não ressocializa o detento e conseqüentemente impossibilita a sua reintegração social, reduzindo então a pena de prisão a um mero e desesperado instrumento de tentativa de redução da violência e criminalidade. O fato da punição por pena de reclusão cria uma discriminação, uma marginalização do indivíduo, que permanentemente taxado de criminoso não consegue oportunidades de reintegração social.

Cabe ao Estado criar um modelo de Direito penal mais apto a diminuir a violência que se fixa no interior da sociedade sem se fazer, do mesmo modo – ou mais –, violento, sempre cuidando de só atingir no mínimo possível a liberdade individual da qual é garante. Não há outra forma de se estar de acordo com os ditames constitucionais.

[...]

A análise da Constituição Federal afasta a possibilidade de se concluir pela legitimação, no interior de um Estado social e democrático de direito, em decorrência dos princípios que lhe dão sustentação, de posturas paleo-repressivas, nos moldes expectivados pela sociedade.

Também lá não encontram guarida movimentos de caráter abolicionistas. O Abolicionismo é radical. Opõe-se a toda forma de Direito penal, buscando alternativas ao problema da criminalidade longe do sistema punitivo.³⁴

É imprescindível a participação da sociedade recebendo estes indivíduos em busca da reintegração social. Torna-se inconveniente a separação do preso de sua família e do seu meio social.

³⁴ BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo.** Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 5.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a pena privativa de liberdade encontra-se em crise, o sistema prisional sucumbiu, pois não é capaz de cumprir a sua principal função, que seria a ressocialização do condenado para torná-lo apto ao convívio em sociedade. A prisão tem se mostrado antagônica em seu caráter ressocializador, atuando como instrumento de potencialização de criminosos, o que engrandece significativamente os índices de criminalidade e reincidência fora dos muros da penitenciária.

A crise no sistema carcerário brasileiro vem se agravando com o decorrer do tempo. E este tema vem recebendo um tratamento pouco politizado e altamente influenciado pelas perspectivas sensacionalistas que acompanham algumas de suas manifestações, especialmente as que se referem às rebeliões nos presídios. É através deste discurso vazio que a sociedade clama por penas mais longas e rigorosas, discurso que tende a desconsiderar os determinantes sócias da criminalidade, particularmente aqueles que advêm do violento quadro das desigualdades de classe e étnicas, mas também do conjunto mais amplo de fatores que participam na a construção sócio-cultural do criminoso e do crime.

As prisões são cenário de constantes violações dos direitos humanos. Os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infraestrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a abstenção sexual, o suicídio; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade. Todos estes problemas demonstram que o sistema prisional brasileiro está eliminando qualquer possibilidade de o preso se recuperar.

A ausência de assistência médica é outro aspecto bastante preocupante. Doenças potencialmente letais como a tuberculose e a AIDS atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária no Brasil. Dadas as relações dos presos com a comunidade exterior e seus eventuais retornos a essas comunidades, a falta de controle da contaminação de doenças entre os presos representa um sério risco à saúde pública. Embora a LEP estabeleça que os presos devam ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido na extensão contemplada pela lei, nem ao menos a assistência médica, que poderia ser considerado como um dos mais

básicos e necessários mas que não está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos.

Como os presos que trabalham são candidatos à redução de suas penas e, conseqüentemente, ao livramento condicional, a escassez de trabalhos contribui para a superlotação. O trabalho é considerado reeducativo e humanitário e colabora na formação da personalidade do preso. Porém, o nosso sistema prisional ainda mantém o escasso trabalho que disponibiliza com remuneração mínima ou sem remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo. O direito à educação e ao trabalho, que estão vinculados à formação e ao desenvolvimento da personalidade do preso, são direitos sociais de grande significação.

É através desse tipo de pesquisa que fica notório o quão ineficiente é o sistema prisional Brasileiro, seja ele em quaisquer que seja o regime, desde o aberto, passando pelo fechado até chegar ao semiaberto, tornando assim, a função ressocializadora num verdadeiro 'Cartel de criminosos', onde em vez do condenado após cumprir sua pena voltar a sociedade pronto a conviver no meio, volta pior e mais perigoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Artigo 124§1 da Lei de Execução Penal – Lei 7210/84**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2698799/art-124-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 15 de Fevereiro de 2016.

BRASIL. **Artigo 33 da Lei de Execução Penal –Lei 7210/84**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/ anotada/2706656/art-33-da-lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

BRASIL. RAG 201200202181264/ DF – DISTRITO FEDERAL. Relator (a): ROMULO DE ARAUJO MENDES. **Julgamento: 13/11/2012**. Órgão Julgador: Terceira Turma. p.216. Disponível em:

<<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62781,4876,31616&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=regress%E3o%20de%20regime>>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2016

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal:parte Geral**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas,2004. p.274.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89.

PENAL, Direito. **Direito penal: parte geral**. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 311.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 655.

PRADO, Luiz Regis.**Curso de direito penal brasileiro**. 11 ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 651.

REPÓRTER RECORD. **Conheça o caos no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://videos.r7.com/conheca-o-caos-no-sistemapenitenciariobrasileiro/idmedia/5969d46b08333da5c0ba16f8647de9e4-1.html>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

SILVA, Carlos Bruno Araújo da, **O papel do sistema penitenciário federal**. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14729 (Acesso em: 24 de maio de 2016)

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 92.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pag. 224, 225

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 515/516.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir; Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel. Petrópolis: Ramalheti, 1987.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens**

pelos caminhos da dor. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.96-98.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.154.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 320.

BIANCHINI, Alice. **Política Criminal, Direito de punir do Estado e finalidades do Direito Penal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG –IPAN, p. 13/14.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão. **Política Criminal.** Material da 1ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 10.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **“Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal.** Revista Ultima Ratio. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL –REDE LFG – IPAN, p. 17.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.123-126.

BIANCHINI, Alice. **Os grandes movimentos de política criminal na atualidade: movimento de lei e ordem, minimalismo penal e abolicionismo.** Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização TeleVirtual em Ciências Penais – UNISUL - REDE LFG – IPAN, p. 5.